# INDICAÇÃO N° 1379 / 2017

Divinópolis, 22 de agosto de 2017.

**Exmo. Sr.**
**Vereador Adair Otaviano de Oliveira**
**Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis**

**Sr. Presidente,**

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada este ANTE PROJETO ao Exmo. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado para que seja estudada junto ao setor competente a possibilidade de *Acrescentar o parágrafo único no artigo 186 C na Lei Complementar nº 7, de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.*

## J U S T I F I C A T I V A :

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança. Depois da Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149 - A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada "contribuição de iluminação pública", ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios, ao criá - la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional. Verifica -se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:
"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." Logo, desprende-se do dispositivo transcrito que a CIP atende os requisitos de tributo.

A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais. Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas nas residências de Baixa Renda – Cadastro Único Municipal.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o principio da isonomia, pois no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para que o Executivo encaminhe até esta Casa este Projeto de Lei.

Nestes Termos peço o deferimento.

**Cleitinho Azevedo**
**Vereador PPS**

Divinópolis, 22 de agosto de 2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR XX / 2017**

*Acresce o parágrafo único no artigo 186 C na Lei Complementar nº 7, de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar 7, de 1991, passa a vigorar acrescida do parágrafo único no artigo 186 C , com a seguinte redação:

Art. 186-C. ...

Parágrafo único - Ficam isentos da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL .

Art. 186-D …

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Galileu Teixeira Machado**
**Prefeito Municipal**